



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021451-21.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO DE MENEZES, é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1021451-21.2024.8.26.0003

APELANTE: ROBERTO DE MENEZES

APELADO(A): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL III – JABAQUARA - 5ª
VARA CÍVEL**

JUIZ/JUÍZA: CLAUDIA FELIX DE LIMA

VOTO Nº: 7476

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que indeferiu pedido de justiça gratuita por falta de comprovação da hipossuficiência do autor, que não juntou extratos bancários e não recolheu as custas no prazo concedido, resultando na extinção do processo e determinação de cancelamento da distribuição.

II. Questão em Discussão: verificar se o agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir: a hipossuficiência financeira deve ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea, não sendo bastante a mera alegação de impossibilidade de arcar com os custos do processo. O autor deixou de juntar extratos bancários, que foram solicitados tanto na primeira quanto na segunda instância, falhando em demonstrar satisfatoriamente sua hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação documental de hipossuficiência. 2. A não apresentação de documentação comprobatória pode justificar o indeferimento do benefício.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99, § 2º, § 3º, § 4º; Lei 1.060/50, art. 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/11/2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 113, proferida nos seguintes termos: “[...] *Verifico que o autor não cumpriu integralmente as determinações, a fim de comprovar sua condição de hipossuficiente, não tendo apresentado seus extratos de movimentação bancária, assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. No mais, tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte providenciasse o recolhimento integral das custas devidas, não pode prosseguir o processo, devendo ser cancelada a distribuição. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, X c.c. art. 290 e 321, Parágrafo único do CPC/2015, JULGO EXTINTO o processo. Comunique-se e arquivem-se. [...]*”.

Embargos de declaração opostos pelo autor a fls. 116/117, foram rejeitados a fls. 118.

Recorre o autor (fls. 121/133), pleiteando:

“[...] 1. *A reforma da sentença proferida às fls. 108, para que seja deferido o pedido de justiça gratuita em favor do apelante, reconhecendo sua condição de hipossuficiente, e, em consequência, seja determinado o regular prosseguimento do feito no juízo de origem, com a devida análise do mérito da ação, garantindo-se o direito constitucional ao acesso à justiça e à apreciação do litígio pelo duplo grau de jurisdição.*

2. *Caso Vossas Excelências entendam pela impossibilidade de deferimento imediato da justiça gratuita, requer-se, subsidiariamente, a aplicação do artigo 290 do CPC, cancelando-se a distribuição do processo sem ônus ao apelante, considerando a ausência de triangularização processual, a não formação do contraditório e a ausência de fato gerador das custas processuais, posto que o requerido sequer foi citado, impedindo a formação da relação processual de maneira adequada.*

Assim, requer-se que, em qualquer das hipóteses, os autos retornem ao juízo de origem para que a matéria de mérito seja apreciada,

em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e para evitar a supressão do duplo grau de jurisdição, garantindo o direito do apelante de ter sua demanda analisada com base nos elementos de fato e de direito já expostos nos autos.

Por fim, requer-se a concessão de todos os benefícios da justiça gratuita, permitindo que o autor continue litigando sem custas, taxas ou despesas processuais, como garantia de sua ampla defesa e do exercício pleno de seus direitos constitucionais. [...]” (fls. 132/133).

Foi determinado a fls. 139 que fossem juntados documentos aos autos a fim de permitir a análise da pertinência do pedido, e o prazo transcorreu *in albis* (fls. 141).

Não houve resposta do réu, por não ter sido citado.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, estando apto a julgamento.

Cuida-se de apelo contra a r. sentença, que negou ao autor o benefício da gratuidade processual, em razão do descumprimento de determinação judicial para juntada de extratos bancários.

O autor alega não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 123).

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária

gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

A situação foi mantida com o advento do atual Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]”

Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir

o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Se, por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

Assim, a suposta situação gravosa haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea, não sendo bastante a mera alegação de impossibilidade de arcar com os custos do processo.

A documentação carreada aos autos faz início de prova do rendimento mensal do autor inferior a três salários mínimos (fls. 35 e 65/68).

No entanto, instado a juntar extratos bancários atualizados, não cumpriu a determinação solicitada tanto na primeira quanto na segunda instância (fls. 60 e 139).

Assim, não demonstrou a parte autora, satisfatoriamente, estar impossibilitada de arcar com o custo do processo.

Em caso semelhante já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. – Prova da efetiva impossibilidade de a recorrente arcar com as custas e despesas processuais– Inexistência –

Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade da requerente de arcar com os encargos financeiros da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023).

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade. É justa a nova postura, porquanto as custas processuais têm natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração da coletividade.

Quanto à pretensão recursal subsidiária, não merece conhecimento, considerando que a decisão recorrida justamente determinou o cancelamento da distribuição, como defendido pelo autor no presente recurso.

Destarte, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator